



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS (2011/0209161-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
AGRAVADO : RONEI VIECELI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS (2011/0209161-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco ABN Amro Real S/A interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do recurso especial, dando a ele parcial provimento, nos seguintes termos (fl. 270):

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem (Resp 1.061.530, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe, 10.03.2009).

Na espécie, o tribunal *a quo* revisou a taxa de juros em razão do confronto entre a taxa divulgada pelo Banco Central, de 36,14% ao ano, e aquela estabelecida no contrato, de 49,24% ao ano.

Todavia, não é qualquer desvio da taxa média que autoriza o afastamento dos juros contratados. A abusividade dos juros remuneratórios só pode ser declarada à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo - o que aqui não ocorre.

No mais, sem razão.

A capitalização de juros foi afastada por ausência de pactuação expressa - premissa inalterável da via do recurso especial (STJ – Súmulas nºs 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados, mantida a sucumbência fixada no acórdão recorrido.

Intimem-se.

Postula o agravante que seja declarada a possibilidade de cobrança da capitalização mensal, tendo em vista que o contrato bancário foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e que as taxas mensal e anual de juros estão expressamente indicadas no pacto, o que permite a verificação do referido encargo.

Afirma, ainda, que esta Corte reconheceu em recente julgado "a pactuação expressa da capitalização mensal de juros, quando a taxa anual superar em doze vezes a previsão da taxa mensal" (fl. 294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS (2011/0209161-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso merece provimento.

Verifico que o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros sob o fundamento de que não foi expressamente contratada.

De início, verifico que o Tribunal de origem afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade sob o fundamento de que não houve contratação expressa e clara nesse sentido.

Declarou o acórdão, ainda, que "a simples identificação das taxas de juros mensal e anual não configuram pactuação da capitalização, porque, na letra do CDC, a informação deve ser clara, adequada e especificada e a redação do contrato não pode dificultar a compreensão do seu alcance" (fl. 173).

No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso dos autos, depreende-se do acórdão recorrido que as partes celebraram o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária em 05.07.2005, cuja taxa anual pactuada foi de 49,24%, e a taxa mensal mensal de 3,39283% (fl. 171), de modo que, a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que houve a expressa pactuação da capitalização mensal.

Assim, tendo sido expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, não havendo prova de abusividade, é de rigor a manutenção do encargo.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o recorrido nas custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(setecentos reais), ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209161-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.747 / RS**

Números Origem: 10600126641 3492044720118217000 70028470854 70030708465 70033031790
70044164101

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
ISABELA BRAGA POMPILIO
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONEI VIECELI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
ISABELA BRAGA POMPILIO
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONEI VIECELI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.